



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O VIÉS MODERADOR DO PODER JUDICIÁRIO, ATRAVÉS DA
SUPREMA CORTE BRASILEIRA, NA ATUALIDADE**

ORIENTANDO: LUCAS TORRES DE ALMEIDA

ORIENTADOR: PROF.MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA
2020

LUCAS TORRES DE ALMEIDA

**O VIÉS MODERADOR DO PODER JUDICIÁRIO, ATRAVÉS DA
SUPREMA CORTE BRASILEIRA, NA ATUALIDADE**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof. Orientador: MS. Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA
2020

LUCAS TORRES DE ALMEIDA

**O VIÉS MODERADOR DO PODER JUDICIÁRIO, ATRAVÉS DA
SUPREMA CORTE BRASILEIRA, NA ATUALIDADE**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Examinador Convidado: Prof. Goiacy Campos dos Santos Dunck

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1. O PROCESSO HISTÓRICO DE EVOLUÇÃO DO ESTADO A PARTIR DA IDADE MÉDIA ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DO “ESTADO CONSTITUCIONAL”	11
1.1 BREVE CONSIDERAÇÃO.....	11
1.2 EVOLUÇÃO DO ESTADO.....	11
2. SÍNTESE DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO “ESTADO CONSTITUCIONAL” NO BRASIL	18
2.1 BREVE CONSIDERAÇÃO.....	19
2.2 CONSTITUIÇÃO DE 1824.....	19
2.3 CONSTITUIÇÃO DE 1981.....	20
2.4 CONSTITUIÇÃO DE 1934.....	20
2.5 CONSTITUIÇÃO DE 1937.....	21
2.6 CONSTITUIÇÃO DE 1946.....	21
2.7 CONSTITUIÇÃO DE 1967-1969.....	22
2.8 CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	23
3. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO PÓS CONSOLIDAÇÃO DO “ESTADO CONSOLIDAÇÃO”	25
3.1 DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	26
CONCLUSÃO	28

RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

PALAVRAS-CHAVE EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

REFERÊNCIAS.....	30
------------------	----

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho aos meus pais Odete e Antônio, pela paciência e compreensão que tiveram durante todo o seu período de desenvolvimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, me ajudaram na feitura do presente trabalho.

O VIÉS MODERADOR DO PODER JUDICIÁRIO, ATRAVÉS DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA, NA ATUALIDADE

Lucas Torres de Almeida¹

RESUMO

O presente artigo científico, têm como objetivo estudar o grande protagonismo do Poder Judiciário, principalmente na figura da Suprema Corte, na atualidade. O tema que fora escolhido para pesquisa, será analisado sob diversos enfoques, que se relacionam em um primeiro momento com a formação histórica e vão até a consolidação do Poder Judiciário como aquele que dá a ultima palavra. Neste sentido, dar-se-á preponderância à análise do tema “controle de constitucionalidade”, ferramenta mais importante que lhe fora outorgada pela Constituição de 1988 para explicar tal fenômeno, e até que ponto tal atribuição pode influir no equilíbrio e harmonia que devem existir entre os poderes de uma República, haja vista a evidencia de tal ferramenta dar ao Judiciário uma predominância em relação aos outros. Assim, utilizou-se pesquisas teóricas e doutrinas a respeito do assunto bem como todo o arcabouço jurídico sobre o tema, sempre entrelaçando-os uns com os outros e ao final fazendo uma breve conclusão. Além disso, buscou-se sempre construir tais idéias, entrelaçando o material teórico com uma observação a respeito da realidade, até mesmo com o intuito de tentar construir possíveis futuros cenários a respeito de tal Poder.

Palavras-chave: Poder Judiciário, Suprema Corte Brasileira, controle de constitucionalidade, protagonismo.

¹Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, lucasta1964@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, que se desenvolverá através de um artigo científico, tem o objetivo de explicar o protagonismo do Poder Judiciário, principalmente na figura do Supremo Tribunal Federal, na atualidade. E isto será demonstrado, através de uma metodologia que envolve a leitura e análise de livros, de como tal relevância se acentuou através da Constituição de 1988.

Ao longo do texto, pretender-se-á solucionar algumas questões que serão respondidas em momento oportuno, quais sejam: como se deu essa outorga à Suprema Corte Brasileira, de ser ela a guardiã da lei Maior; como tal função elevou à super dimensão do Judiciário colocando-o num patamar superior aos demais poderes; e como isto pode colocar em risco a igualdade e harmonia entre os Poderes.

Neste sentido, as respostas de tais questionamentos, serão buscadas através de uma ordem cronológica que se desenvolverá ao longo das três seções de desenvolvimento. Inicialmente, na primeira seção, explicar-se-á como houve a formação do Estado, os primeiros modelos e como eram exercidas às atribuições inerentes a si. Em todas às oportunidades em que se estiver explicando à arquitetura do Estado, se procurará relacioná-lo ao momento histórico em que se está.

Ademais, após se explicar como houve a formação do Estado, haverá esclarecimentos a respeito de como se deu a formação de seus poderes até os dias atuais e como isso influenciou esse processo de super dimensão do Poder Judiciário neste momento da história constitucional.

Depois de terem sido feitas explicações a respeito dos temas levantados nos dois últimos parágrafos, já na segunda seção, haverá uma breve exposição de como houve a formação do Estado brasileiro ao longo da história e de como houve a consolidação dessa atual divisão de poderes obra da Constituição de 1988.

Após serem feitas tais explicações a respeito da evolução do Estado e de seus Poderes e de como se deu tal fenômeno no Brasil, agora na terceira seção, explicar-se-á como fora outorgada ao Poder Judiciário a missão de ser ele o “Guardião da Constituição”.

Nestes termos, ainda na terceira seção, encontramos-nos com o fenômeno jurídico e político chamado Neoconstitucionalismo. Este, sendo fruto de uma grande aproximação entre direito e moral, surge como um movimento de reformulação do modo de se pensar o direito, isto é, abandonar-se uma visão única, estática, de ver o direito como uma equação matemática, típica de uma filosofia positivista, para ver o direito como algo essencialmente valorativo, que justamente por conta disso, exige de seu interprete a construção de juízos de valor quando da análise de determinadas questões, juízos estes imbuídos essencialmente por ética.

Diante disso, somente ao Judiciário poderia ser dado o papel de Guardião da Constituição, haja vista este ter a equidistância de fazer a proteção da Constituição contra eventuais avanços que afrontam o texto da Lei Maior, até mesmo quando tais virem vestidos de atos dos outros Poderes.

O controle de constitucionalidade, nos termos que foram expostos, ganha relevância, pelo fato de este ser a ferramenta utilizada pelo Judiciário para que tal missão seja desempenhada. Neste sentido, cumpre inicialmente, conceituar no que consiste tal ferramenta, sendo esta a verificação da adequação dos atos jurídicos com à Constituição.

Tal ferramenta (controle de constitucionalidade) inevitavelmente super dimensionou a figura do Poder Judiciário, que ganhou a prerrogativa, principalmente na figura da Suprema Corte Brasileira, de exercer um papel de dominância no processo político, haja vista que pelo fato de caber à mesma a interpretação da Lei Maior, que diga-se de passagem, representa o tronco do ordenamento jurídico. Neste sentido, por caber ao Judiciário tal medida, este passa a ditar a forma como o processo político irá ser guiado.

Por último, cumpre esclarecer se tal prerrogativa pode afrontar a própria Constituição, tendo em vista que a igualdade e harmonia que deve existir entre os Poderes da República em tese pode ser afetada. Neste sentido, haja vista a força que tal ferramenta proporciona ao Judiciário, pode-se afirmar em tese que tal prerrogativa pode causar um certo desequilíbrio e em certos casos uma invasão de competência por parte do Judiciário, às competências dos demais poderes.

A partir de tais fatos, a pesquisa buscará esclarecer de uma forma aprofundada como se deram tais fatos e como isto conduziu o Poder Judiciário Brasileiro, principalmente na figura do Supremo Tribunal Federal, à condição de protagonista no cenário atual, e como isto pode em tese causar um desequilíbrio

entre os poderes a ponto de se violar a própria Constituição, pelo fato de esta ter como uma de suas principais bandeiras a harmonia entre os Poderes da República.

1.O PROCESSO HISTÓRICO DE EVOLUÇÃO DO ESTADO A PARTIR DA IDADE MÉDIA ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DO “ESTADO CONSTITUCIONAL”

1.1BREVE CONSIDERAÇÃO

Ao longo da história, o papel desempenhado pelo Poder Judiciário, sempre esteve ligado à forma de Estado. Porque, afinal de contas, esta pessoa de cujos atos se constitui em autora uma grande multidão, mediante acordos que visam legitimar que esta pessoa possa utilizar à força que entender necessária afim de manter a paz no meio social (DALLARI, 1998, p. 18), necessita de instituições estatais para desempenhar esta finalidade, dentre as quais ganha destaque a atuação institucional do Poder Judiciário.

2.2 EVOLUÇÃO DO ESTADO

Durante a idade média, o Estado manteve-se completamente desestruturado. Tal fenômeno, teve como principal fator, a descentralização política que ocorreu naquela época.

Os fatores que levaram à queda do império romano (cristianismo, invasões bárbaras, etc.), conceberam a formação de várias unidades políticas independentes, aonde o abandono de padrões tradicionais, constante situação de guerra, indefinição de fronteiras políticas e etc., os levaram a mais completa precarização da ordem.

Neste sentido, percebe-se que duas características são inerentes à gênese do Estado Medieval: a descentralização do poder político e a falta de unidade do Direito. Diante disso, é importante dizer, que estes dois fatores caminham juntos, sendo que um decorre do outro, haja vista que a descentralização do poder político é verificada pela ausência de centralidade das fontes jurídicas, dado o seu caráter estritamente costumeiro. Assim, assevera Ferrajoli (2006, p. 419):

O que caracteriza o direito pré-moderno era a sua forma não legislativa, mas preponderantemente jurisprudencial e doutrinária, fruto da tradição e da sabedoria jurídica sedimentadas no decorrer dos séculos. Não existia no direito comum da Idade Média um sistema unitário e formalizado de fontes positivas. Certamente, existiam também fontes estatutárias: leis,

ordenações, decretos, estatutos e similares. Mas essas fontes reportavam-se a instituições diversas e concorrentes entre si – o Império, a Igreja, os príncipes, as Comunas, as corporações –, nenhuma das quais detinha o monopólio da produção jurídica. Os conflitos entre essas diversas instituições – as lutas entre a Igreja e o Império ou aquelas entre o Império e as Comunas – foram exatamente conflitos pela soberania, isto é, pelo monopólio ou ao menos pela supremacia da produção jurídica.

Portanto, a figura de Estado construída pela idade média, levou esta estrutura política a um descolamento de suas finalidades elementares (defesa do território, manutenção da paz no meio social por meio da coerção e etc.), haja vista que tais atividades só podem ser exercidas por um Estado centralizado, cuja principal base é um sistema normativo positivado.

Um bom exemplo para ilustrar como era esta unidade política (Estado) durante o período medieval, é o sistema feudal, compreendido como uma estrutura econômica e social de pequenos produtores individuais, formada de unidades familiares voltadas para a produção de subsistência (DALLARI, 2010, p. 70).

Tendo sido a falta de unidades política e do direito principais pontos de apoio do Estado medieval, é importante dizer, que da mesma forma, eles contribuíram para a sua derrocada e para o início daquilo que se entende por “Estado Moderno”. Isso ocorreu, devido a uma conscientização de que era necessário uma unidade estatal, como meio de defesa do território e prevalência da paz social.

Tais atribuições, encontravam-se na figura do soberano, sendo este um monarca cuja esfera de competência era ampla, ao passo de transformá-lo em líder absoluto de todo o reino, acima de todos os barões, adquirindo o poder supremo de justiça e de polícia, acabando por torna-se em poder legislativo.

A legitimação das atribuições que eram exercidas pelo soberano durante o Estado Moderno, deu-se com o contrato social. Por meio de tal instrumento os súditos abriam mão de sua liberdade, em troca da proteção advinda do Estado, personificado na figura do monarca. Autores como Hobbes, Locke e Rousseau foram os grandes propagadores de tal idéia, pois acreditavam que a única forma possível de resolver as dicotomias que haviam no meio social, seria por meio de um pacto latente de dominação entre soberanos e súditos.

Cesare Beccaria, precursor do Direito Penal Iluminista, em sua obra-prima “Dos delitos e das penas”, definiu como se daria este contrato entre o povo e a instituição política a que se chama de Estado, personificada na figura do soberano (2013, p. 31):

Leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade. A soma de todas essas porções de liberdades, sacrificadas ao bem de cada um, forma a soberania de uma nação e o Soberano é seu legítimo depositário e administrador. Era mister defendê-lo das usurpações privadas de cada homem, em particular, o qual sempre tenta não apenas retirar do escrínio a própria porção, mas também usurpar a porção dos outros [...].

Naquele momento histórico, essa foi a principal necessidade do ser humano, qual seja, a defesa de sua própria liberdade. E conforme fora demonstrado, tal anseio só poderia ser alcançado mediante a mão forte do soberano, cumprindo o papel de assegurar a paz no meio social.

Após um longo amadurecimento da sociedade durante o Estado Absolutista, percebeu esta que tal modelo estatal já não era conveniente às suas necessidades. Buscava esta algo a mais, e este algo mais é aquilo que se conhece por “Estado de Direito”.

Tal modelo de Estado emergiu durante o século XIX como um instrumento das constituições liberais burguesas, já que por conta das conquistas obtidas pelas Revoluções Liberais, especialmente, a Revolução Francesa, ocorrida em 1789, ergue-se um novo paradigma – o da lei escrita. Destarte, isso implica dizer que suas atividades, regulação, controle de poderes (e aqui se firma a concepção segundo a qual o poder não pode se concentrar nas mãos de uma só pessoa, portanto deve ser dividido, de maneira a permitir um controle maior sobre si) e atuação devem se submeter ao primado das leis. Isso, conforme pode depreender-se das palavras de Silva (1988, p. 2):

Na origem, como é sabido, o Estado de Direito era um conceito tipicamente liberal, e constituía uma das garantias das constituições liberais burguesas. Daí falar-se em Estado liberal de Direito, o qual tinha como objetivo fundamental assegurar o princípio da legalidade, segundo o qual toda atividade estatal havia de submeter-se à lei. Suas características básicas foram: a) submissão ao império da lei, que era a nota primária de seu conceito, sendo a lei considerada como ato emanado formalmente do Poder Legislativo, composto de representantes do povo, mas do povo-cidadão; b) divisão de poderes, que separe de forma independente e harmônica os poderes legislativo, executivo e judiciário, como técnica que assegure a produção das leis ao primeiro e a independência e imparcialidade do último em face dos demais e das pressões dos poderosos particulares; c) enunciado e garantia dos direitos individuais. Essas exigências continuam a

ser postulados básicos do Estado de Direito, que configura uma grande conquista da civilização liberal.

É importante salientar, que apesar de tal concepção de Estado pregar a “divisão do poder”, esta super dimensionou o poder legislativo, transformando-o em uma espécie de “poder moderador” dentro do sistema. E isto, muito antes das revoluções burguesas do século XVIII, já era uma realidade na Inglaterra com a Revolução Gloriosa (1688). Fato este determinado pela queda de braços entre o rei Jaime II e o parlamento inglês, cominando na sentença de morte daquele por parte deste.

Outra característica muito importante deste modelo estatal foi a asseguaração de direitos ao indivíduo, direitos esses todos relacionados à personalidade. E isto, na visão dos “revolucionários burgueses”, só seria possível mediante uma diminuição extrema da atuação do Estado, haja vista que partiam do entendimento que o Estado tem o extinto de atentar contra o seu povo quando têm uma atuação muito intensa na esfera particular dos indivíduos.

Entretanto, esqueceram-se os teóricos liberais, que tais direitos relacionados à personalidade só podem ser realizados mediante a detenção de recursos financeiros, algo que a maioria dos indivíduos na época não possuía. Isso provocou imensas injustiças, ao passo de levar movimentos sociais nos séculos XIX e XX, à demonstrar a inaplicabilidade dos direitos burgueses sem a participação por parte do Estado. Ou seja, nasce aí, a figura do “Estado Social de Direito”. Neste sentido acrescenta Silva (1988, p. 4):

[...] O Estado de Direito, na atualidade, deixou de ser formal, neutro e individualista para transformar-se em Estado material de Direito, enquanto adota uma dogmática e pretende realizar a justiça social. O Transforma-se em Estado social de Direito onde o "qualificativo social refere à correção do individualismo clássico liberal pela afirmação dos chamados direitos sociais e realização de objetivos de justiça social". Caracteriza-se no propósito de compatibilizar, em um mesmo sistema, anota Elías Díaz, dois elementos: o capitalismo, como forma de produção, e a consecução do bem-estar social geral, servindo de base ao neocapitalismo típico do *Welfare State*.

Inaugurou tal período, aquilo que se denomina como “constitucionalismo social”. Em que além da asseguaração das liberdades burguesas, Isto é, os direitos

de primeira geração, conferiu ao cidadão por meio Estado, uma situação de bem estar social.

Tais premissas que foram até aqui expostas, são bem ilustradas na constituição de Weimar de 1919, aonde o capitalismo aplicado aos meios de produção, e os direitos sociais, foram conciliados de uma forma plena.

Contudo, esta mesma constituição (de Weimar) que simbolizou uma quebra de paradigmas rumo a um Estado ideal, também permitiu a ascensão de uma realidade aonde as instituições típicas de um Estado Democrático não conseguem se consolidar de uma forma definitiva, e por tabela, propiciar um ambiente ideal para idéias totalitárias como fora o nazismo.

O fator de maior importância para entendermos a crise que levou o fim do “Estado Social de Direito” e o surgimento dos “Estados Totalitários”: é o econômico. Haja vista que estados como o da República de Weimar, exigem uma grande quantidade de recursos financeiros, o que, a longo prazo, podem levá-los a estupendas crises econômicas e políticas. A própria ascensão de Hitler ao poder em 1933 foi impulsionada por uma já tensa insatisfação popular frente às condições econômicas da Alemanha. Há, para além disso, o contexto da derrota na Primeira Guerra, ainda presente. Hitler sabe manejar esse clima de insatisfação. Tornou-se chanceler e, um ano antes, o Partido Nazista alcançou 230 assentos governamentais, ocupando, junto aos comunistas, mais da metade do Reichstag.

Destarte, nesta realidade de instabilidade do “Estado Social de Direito”, nasce os “Estados Totalitários”. Estes são fruto de um longo processo de legitimação e consolidação por meio do próprio sistema que objetivavam destruir para implantar o seu. Ou seja, utilizavam-se principalmente do direito de “liberdade de expressão”, que é um dos pilares de todas as constituições democráticas, para chegarem ao poder e paulatinamente irem destruindo-na.

Além disso, uma das ferramentas muito utilizadas por tais Estados, foi a “lei” em seu sentido formal. Isto é, a filosofia do direito positivo, segundo a qual não há direito senão dentro da lei, foi incessantemente utilizada por tais Estados para cometerem às suas barbaridades. Neste sentido diz Barroso (2015, p. 275-276):

O positivismo pretendeu ser uma *teoria* do Direito, na qual o estudioso assumisse uma atitude cognoscitiva (de conhecimento), fundada em juízos de fato. Mas acabou se convertendo em uma *ideologia*, movida por juízos de valor, por ter-se tornado não apenas um modo de *entender* o Direito,

mas também de *querer* o Direito. Em diferentes partes do mundo, o fetiche da lei e o legalismo acrítico, subprodutos do positivismo jurídico, serviram de disfarce para autoritarismos de matizes variados. A idéia de que o debate acerca da justiça se encerrava quando da positivação da norma tinha um caráter legitimador da ordem estabelecida. Qualquer ordem.

Sem embargo da resistência filosófica de outros movimentos influentes nas primeiras décadas do século, a decadência do positivismo é emblematicamente associada à derrota da fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade vigente e promoveram a barbárie em nome da lei.

Neste contexto e dessa forma organizaram-se e arruinaram-se os “Estados totalitários”, ou seja, em uma situação de grande dimensão do direito positivo durante um período de desimportância do direito natural, e posteriormente, após a reação da humanidade a todos os absurdos produzidos em face daquele, de uma reflexão profunda por parte de todos a respeito do papel que deve ser desempenhado pelo direito e por tabela pelo Estado.

Neste contexto produzido pelo pós segunda guerra nasce o “Estado Constitucional de Direito”, que é fruto principalmente da perplexidade de todos diante da onde vai a maldade do ser humano por conta de bizarras visões de mundo.

Diante disso, foi criado, principalmente com a contribuição ímpar por parte dos jusfilósofos, um Estado fundado nos princípios do direito natural e voltado à plena efetivação do bem comum. E isto, é importante salientar, só poderia ser alcançado mediante uma plena reformulação daquilo que se entende por direito, desde a sua criação até a forma como há de se manifestar. Mais acima de tudo, o que se queria alcançar, era um direito não como instrumento criado por instituições, mas sim de um direito como ciência, de um direito que prescindia de qualquer condição para cumprir o seu papel. Diante disso assevera Bobbio (2016, p. 37):

Que o direito estava em crise, isso era unanimidade. Mas os pareceres discordavam com relação às causas, aosignificado, aos remédios para superar a crise. Ora se tratava da crise do estado de direito, ora do princípio de legalidade e da certeza, ora da ciência jurídica, ora do sentimento de justiça. Alguns ressaltavam um aspecto, e outros, um diferente. Mesmo na diversidade das recordações, das lamentações e dos diagnósticos era possível discernir um estado de espírito comum. Ainda mais, talvez, o compartilhamento da convicção de que os juristas tinham sua parte de responsabilidade na crise e que essa responsabilidade derivava da resignada adoração da lei positiva, da exasperação do tecnicismo, que impedira a visão dos fundamentos e da finalidade última do direito, da excessiva confiança na construção e no sistema. Ao procurar uma

expressão sintética para essa situação, seria possível falar de “revolta contra o formalismo”. E nessa revolta confluíam várias atitudes polemicas, de proveniências diversas, mas movidas por um propósito de revisão semelhante diante das teorias jurídicas ate então dominantes. Quatro dessas atitudes me parecem fundamentais, a merecer um exame mais particularizado, ao qual serão dedicados os itens indicados entre parênteses: 1) uma crítica do positivismo jurídico, em defesa do direito do natural (“Volta do direito natural”); 2) uma crítica do estatalismo, em favor de uma retomada e de um alargamento da teoria institucional do direito (“Pluralismo jurídico”); 3) uma crítica do legalismo, aberto o caminho para uma revisão do problema das fontes do direito (“Crítica das fontes”); 4) uma crítica do conceptualismo jurídico, em nome de formas menos rígidas de interpretação e de uma jurisprudência mais aberta ao estudo empírico do direito (“A disputa sobre os métodos”).

Ademais, outras grandes inovações se deram naquilo que se convencionou chamar de “constitucionalização do direito” e principalmente de uma necessidade de proteção aos direitos humanos na esfera internacional. Isto, impulsionado também por uma rediscussão do papel do direito internacional e por consequência das organizações internacionais, que passaram a ter um papel não de mera formalidade estática, mas sim de uma intensa atuação em defesa dos direitos humanos através de um apurado sistema de direito internacional.

Neste sentido, se fazia necessário construir um sistema de direito internacional calcado em valores fundamentais inerentes à pessoa humana. E isto, por consequência, demandaria em uma reconstrução dos direitos humanos para que lhes garantisse um mínimo de proteção. O que aconteceu, logo após a derrota do nazifascismo, nas proclamações de diversos documentos internacionais imperativos que exerciam status constitucional (ex. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1945), ou seja, vinculavam a atuação do legislador ordinário na esfera nacional.

Outra grande inovação que ocorreu neste cenário de pós segunda guerra, foi à reformulação do papel desempenhado pelo Poder Judiciário, isto é, devia o judiciário, no entendimento desta nova concepção, ser um poder garantidor dos direitos humanos, através do mecanismo de “Jurisdição Constitucional”. Tal instrumento (jurisdição constitucional), é um elemento do sistema de medidas técnicas que têm por fim garantir o exercício regular das funções estatais. Essas funções também têm um caráter jurídico: elas consistem em atos jurídicos. São atos de criação de direito, isto é, de normas jurídicas, ou atos de execução de direito criado, isto é, de normas jurídicas já estabelecidas (KELSEN, 2003, p. 121).

Percebe-se, através destes pontos que foram expostos, o seguinte: a constitucionalização dos direitos humanos; a transformação do papel do Poder Judiciário em defensor de referidos direitos através do mecanismo de jurisdição constitucional; e o conseqüente aumento do campo de atuação de referido poder.

Desta maneira organizaram-se os “Estados Constitucionais de Direito”. Em um modelo no qual o Estado, por meio de suas instituições, assegura a plena defesa dos direitos inerentes à pessoa humana por meio de princípios éticos relacionados ao Direito e à moral. Neste sentido diz Oliveira (2019, p. 13-14):

Após a II Guerra Mundial, em virtude da indevida utilização do texto constitucional como instrumento legitimador de práticas autoritárias, o constitucionalismo sofreu modificações importantes e a Constituição nos países europeus passou a ter caráter normativo, passível de inovação perante os tribunais. O novo constitucionalismo europeu era marcado por três características principais: a) a ascensão do princípio democrático, após o período totalitário, como único princípio de organização política; b) a consagração da jurisdição constitucional concentrada, inspirada na doutrina Kelseniana; e c) a criação de um sistema especial dos fundamentais perante as maiorias eventuais e transitórias, assegurado pela justiça constitucional.

O novo constitucionalismo (“neoconstitucionalismo”, “constitucionalismo contemporâneo” ou “constitucionalismo avançado”) é caracterizado pela crescente aproximação entre o Direito e a moral, especialmente a partir do reconhecimento da normatividade dos princípios constitucionais e da crescente valorização dos direitos fundamentais.

Diante disso do que foi trazido até aqui, percebe-se que a evolução do constitucionalismo está intimamente ligada à do Estado, sendo o seu último estágio (neoconstitucionalismo) responsável por trazer à referida unidade política (Estado), um viés humanitário, guiado por princípios abstratos que possuem uma série incontável de significações que se destinam a resguardar o ser humano. Neste sentido, uma das instituições que integra o Estado ganha força, é o Poder Judiciário, que traz consigo o dever de cumprir através da interpretação da lei maior, de resguardar os direitos da pessoa humana de possíveis arbitrariedades deste mesmo Estado a que integra.

2. SÍNTESE DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO “ESTADO CONSTITUCIONAL” NO BRASIL

2.1 BREVE CONSIDERAÇÃO

Em relação a esse movimento (constitucionalismo) que tem como o seu principal o objetivo a fundação de um Estado que possua um arcabouço jurídico que garanta ao cidadão uma série de direitos e garantias que lhe protejam até mesmo do arbítrio daquele, pode-se dizer que o Brasil foi um dos últimos países ocidentais que o aderiu.

É importante salientar que as constituições que antecederam à Constituição de 1988, mesmo aquelas que adotaram o federalismo, possuíam estados centralizados, ou seja, todas as prerrogativas que dizem respeito ao domínio do processo político estavam nas mãos daquele que chefiava o executivo federal.

2.2 CONSTITUIÇÃO DE 1824

No caso da Constituição de 1824, seja por conta da forma de Estado, “unitária”, seja por conta da forma de Governo, “monarquia constitucional”, a recém-nascida nação solucionava os seus problemas de maneira centralizada, cabendo ao Poder Legislativo, mais especificamente nas figuras de Câmara e Senado, e ao Poder Executivo, na figura do Imperador, o trato dos interesses do país. É importante dizer, em relação à figura do Chefe do Poder Executivo, que este também tinha a atribuição de exercer a função de elemento moderador do sistema, ou seja, equilibrar a relação entre os outros poderes.

Neste sentido, assevera Junior (2018, p. 448):

Declarou o Brasil como um Império, organizando-o como Estado Unitário (art 1º); dividiu o seu território em províncias, nas quais foram transformadas as capitanias então existentes, sendo essas províncias administradas por um presidente de livre nomeação do Imperador (arts. 2º e 165) e estabeleceu um Monárquico hereditário, constitucional e representativo (art. 3º).

Na organização dos poderes, adotou um sistema de separação de funções, porém na formulação quadripartita de Benjamin Constant, compreendendo o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial (art. 10).

No que diz respeito a figura do Poder Judiciário, este era representado pelo Supremo Tribunal de Justiça e por juízes singulares, sendo importante dizer que o seu papel não era de grande relevância.

2.3 CONSTITUIÇÃO DE 1891

Produto de um processo político extremamente conturbado, ilustrado por uma tomada de poder capitaneada pelo auto comando do Exército, temos a primeira Constituição republicana (1891), que apesar de formalmente consagrar uma tripartição de poderes aonde estes eram independentes e harmônicos, esta dita “separação de poderes” era algo situado no campo da fantasia.

A segunda Constituição da história da nação brasileira teve como uma de suas principais funções enterrar por completo aquilo que havia sido construído durante o período republicano. Neste sentido, buscou-se instaurar formas de Estado e de Governo totalmente avessas àquilo que havia até então, sendo que no primeiro caso aderiu-se a um federalismo à brasileira, e no segundo construiu-se uma organização de poderes apenas no papel.

2.4 CONSTITUIÇÃO DE 1934

Mais tarde, pertencente a um cenário de ideias e tentativa de se instaurar novos valores na busca de se consolidar a Democracia no Brasil, surgiu a segunda Constituição da República (1934), que fora concebida após uma intensa luta localizada principalmente em São Paulo. Apesar de ter havido a derrota daqueles que buscavam a “revolução constitucionalista”, esta teve como grande marco referida Constituição.

Mesmo após um marco muito importante na história do Brasil, ilustrado por um grande amadurecimento das instituições brasileiras, mais uma vez a sanha daquelas que buscam manter o país no mesmo *status* de sempre, isto é, o poder nas mãos de poucos, mais uma vez agiram, e golpearam de maneira brutal a Constituição de 1934, e ao mesmo passo substituíram-na por uma de viés extremamente autoritário.

2.5 CONSTITUIÇÃO DE 1937

Com a Constituição de 1937, deu-se a largada de um dos períodos mais vergonhosos da história do Brasil, cujo nome ficou popularmente conhecido como “Ditadura do Estado Novo”.

Neste sentido, mais uma vez esclarecedoras são às palavras de Júnior (2018, p. 453):

Em 1937, quando a sociedade brasileira aguardava as eleições presidenciais marcadas para janeiro de 1938, que seriam disputadas por José Américo de Almeida, Plínio Salgado e Armando de Sales Oliveira, foi denunciado pelo governo a existência de um plano comunista para a tomada do poder. Este plano ficou conhecido como Plano Cohen. Com a comoção popular causada pelo Plano Cohen, além da instabilidade política gerada pela intentona comunista, e com o receio de novas revoluções comunistas, Getúlio Vargas, sem resistência, deu um golpe e instaurou uma ditadura em 10 de novembro de 1937, através de um pronunciamento transmitido por rádio a todo o país, anunciando o Estado Novo. Iniciava-se um período de Ditadura na história do Brasil, que se estende até 29 de outubro de 1945, quando Getúlio é deposto pelos militares.

Depois de quase uma década de sofrimento nas mãos do ditador Getúlio Vargas, o Brasil mais uma vez se encontrou com o caminho democrático. Tal fato, teve como marco, a honrosa vitória da Democracia contra o *nazifascismo* na Europa, que contou com espetacular contribuição dos “praçinhas” brasileiros. Neste sentido, não se poderia viver com a contradição de ter vencido a Ditadura em solo europeu e admiti-la em território brasileiro.

2.6 CONSTITUIÇÃO DE 1946

Após a deposição do ditador Getúlio Vargas por parte dos militares, reuniram-se as forças democráticas no sentido de se colocar o país novamente nos trilhos da Democracia. Nascia ai, a Constituição de 1946, que fora fruto de intensos debates no sentido de se redemocratizar o Brasil.

Em relação a tal fato, claras são as explicações dadas pelo constitucionalista Novelino (2019, p. 128):

Logo após a Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), com a queda dos governos autoritários na Europa, o Estado Novo perde legitimidade e entra

definitivamente em crise. Na iminência de ser deposto por um golpe militar, Getúlio Vargas renuncia pondo fim ao Estado Novo.

Com a derrota dos *nazifascistas*, surge um novo ciclo constitucional marcado pela redemocratização e preocupação com a proteção de direitos humanos. Nesse contexto, em seguida a eleição do Presidente Eurico Gaspar Dutra, instala-se a Assembleia Constituinte de 1946, a qual funcionou de forma exclusiva até o advento da nova Constituição.

Neste sentido, se deu a constituição de 1946, isto é, uma reação ao autoritarismo que vigia no Brasil até então. Assim, esta teve como fontes inspiradoras, os ideais que começavam a ser propagados por todo o mundo ocidental.

2.7 CONSTITUIÇÃO DE 1967-1969

Após mais de duas décadas de estabilidade democrática, impulsionada pela crise ocorrida no início da década de 60, com a posse de João Goulart, deu-se largada ao movimento que nos levaria a um período de mais de vinte anos de Ditadura Civil Militar.

Apesar de a eleição do Marechal Castelo Branco ter ocorrido em 1964, a face obscura de tal movimento veio a ocorrer somente com o afastamento do Presidente Artur da Costa e Silva em 1969, sendo que, conforme previa à Constituição de 1946, este deveria ter sido sucedido pelo Vice-Presidente Pedro Aleixo. Contudo, Pedro Aleixo acabou sendo preso e em seu lugar assumiu uma junta militar.

Nestes termos, assevera Barroso (2013, p. 484):

O Marechal Artur da Costa e Silva, que assumira a presidência da República em 15 de março de 1967, afastou-se por motivo de doença em 31 de agosto de 1969, morrendo meses depois. Em golpe dentro do golpe, o poder foi arrebatado por uma Junta Militar, que impediu a posse do Vice-Presidente Pedro Aleixo e outorgou a Constituição de 1969. Após acirrada disputa interna entre os militares, o General Emílio Garrastazu Médici foi indicado Presidente da República, cargo que exerceu de 30 de outubro de 1969 até 15 de março de 1974. Seu período ficou conhecido pela designação sugestiva de *anos de chumbo*. A censura à imprensa e às artes, a proscricção da atividade política e a violenta perseguição aos opositores do regime criaram o ambiente de desesperança no qual vicejou a reação armada à Ditadura, manifestada na guerrilha urbana e rural. A tortura generalizada de presos políticos imprimiu na história brasileira uma mancha moral indelével e perene. A abertura política, “lenta, gradual e segura”, teve seu início sob a

presidência do General Ernesto Geisel, que tomou posse em 15 de março de 1974.

Assim se deu a constituição de 1967-1969, ou seja, a legitimação do arbítrio no intuito de se buscar uma pretensa estabilidade econômica e segurança para o Brasil.

2.8 CONSTITUIÇÃO DE 1988

Passado todo aquele período, a partir do início da década de 80 já começava a haver um cansaço por parte do povo em relação a falta de estabilidade democrática. E isto se manifestou a partir da primeira grande reunião popular ocorrida em 1984, na Praça da Santa Sé, em São Paulo, aonde cerca de 300 mil pessoas comandadas por artistas, intelectuais, políticos e etc., incentivados pela famosa “Emenda Dante de Oliveira”, exigiram o retorno do país às suas melhores tradições, sendo que a escolha direta do Presidente da República era condição indispensável para que tal coisa ocorresse.

Tais protestos encheram de otimismo a população brasileira, que a época já se encontrava cansada dos desastres daqueles que comandavam o Brasil até então, desastres estes que se refletiam no campo econômico, no campo das relações internacionais e na cultura.

Após tais manifestações que levaram milhões de pessoas às ruas, referida emenda não conseguiu sobreviver ao trâmite que existia naquela época, não restando outra escolha senão enfrentar o labirinto do colégio eleitoral.

Tancredo Neves, que trouxe para si todo aquele sentimento de esperança que embriagou o povo brasileiro, foi para luta perante a eleição indireta. Representando o PMDB, Tancredo disputou a Presidência da República com o candidato do PDS Paulo Maluf, vindo a vencê-lo após uma grande reviravolta que houve na política.

Contudo, um dia antes de tomar na Presidência da República o primeiro civil após mais de duas décadas de ditadura, Tancredo foi internado as pressas devido a complicações oriundas da doença que escondera. Com isso, o seu vice José Sarney tomou posse provisoriamente em seu lugar sob a promessa de que o Presidente Tancredo Neves voltaria, no entanto, no dia 21 de Abril de 1985 Tancredo faleceu

devido a complicações em seu quadro de saúde. Tal fato representou um balde de água fria no país, que ficou completamente sem rumo.

Mesmo após tal situação, teve o Brasil de encontrar forças para se iniciar a feitura da nova Constituição do país, e isto se iniciou a partir da emenda constitucional nº 26 de 1985. Referida emenda organizou o processo de feitura da nova constituição que se iniciaria em 1987. Neste sentido, Tavares (2020, p. 111-112):

A Assembleia Nacional Constituinte instalou-se em 1º-2-1987 e elegeu como presidente o Deputado ULISSES GUIMARAES. Não utilizou como base de seu trabalho o projeto submetido pela Comissão de juristas presidida por AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO. O próprio Presidente, que havia instituído esta Comissão, preferiu não encaminhá-lo.

Em um primeiro momento, formaram-se vinte e quatro subcomissões, as quais coube deliberar sobre “mais de oito mil proposições e sugestões de preceitos constitucionais formulados ou remetidos pelos constituintes e por entidades externas”. O resultado dessa atividade passou, em seguida, para a análise de oito comissões temáticas, que, posteriormente, submeteriam anteprojetos a uma Comissão de Sistematização. A reunião desses trabalhos, apresentada pelo seu relator, BERNARDO CABRAL, era tão fragmentada e minuciosa, que se denominou “Frankenstein”.

Após um intenso trabalho dentro da constituinte, marcado por propostas e debates, forma-se o texto da Constituição, que viria a ser promulgada no dia 5 de outubro de 1988.

Tal Constituição, teve como características marcantes o fato de ser eclética, analítica, programática e etc., e por conta de tais atributos é considerada por muitos a melhor Constituição da história do Brasil.

Ademais, é importante salientar que a Constituição de 1988 teve como modelos, as constituições surgidas na Europa no pós segunda guerra, constituições estas que se fundavam em um tripé, isto é: respeito total aos direitos humanos, introdução dos tratados internacionais nos ordenamentos jurídicos dos estados e, acima de tudo, um protagonismo do Poder Judiciário que o tornava superior aos outros poderes. Neste sentido, diz Barroso (2013, p. 519-520)

O marco histórico do novo direito constitucional, na Europa continental, foi o constitucionalismo do pós-guerra, especialmente na Alemanha e na Itália. No Brasil, foi a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar. Como assinalado no presente estudo, sem embargo de vicissitudes de maior ou menor

gravidade no seu texto e da compulsão com que tem sido emendada ao longo dos anos, a Constituição promoveu uma transição democrática bem sucedida e assegurou ao país estabilidade institucional, mesmo em momentos de crise aguda. Sob a Constituição de 1988, o direito constitucional passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração. O surgimento de um sentimento constitucional no país é algo que merece ser celebrado. Superamos a crônica indiferença que, historicamente, se manteve em relação à Constituição. E, para os que sabem, é a indiferença, não o ódio, o contrário do amor.

O marco filosófico das transformações aqui descritas é o pós-positivismo. Em certo sentido, apresenta-se ele como uma terceira via entre as concepções positivista e jusnaturalista: não trata com desimportância as demandas do Direito por clareza, certeza e objetividade, mas não o concebe desconectado de uma filosofia moral e de uma filosofia política. Contesta, assim, o postulado positivista de separação entre Direito, moral e político, não para negar a especificidade do objeto de cada um desses domínios, mas para reconhecer que essas três dimensões se influenciam mutuamente também quando da aplicação do Direito, e não apenas quando da sua elaboração. No conjunto de idéias ricas e heterogêneas que procuram abrigo nesse paradigma em construção, incluem-se a reentronização dos valores na interpretação jurídica, com o reconhecimento de normatividade aos princípios e de sua diferença qualitativa em as regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a Ética.

Por fim, o marco teórico do novo direito constitucional envolve três conjuntos de mudanças de paradigmas. O primeiro, já referido, foi o reconhecimento de força normativa as disposições constitucionais, que passam a ter aplicabilidade direta e imediata, transformando-se em fundamentos rotineiros das postulações de direitos e da argumentação jurídica. O segundo foi a expansão da jurisdição constitucional. No mundo, de maneira geral, esse fenômeno se manifestou na criação de tribunais constitucionais na grande maioria dos Estados democráticos. No Brasil, em particular, materializou-se ele na atribuição do direito de propositura de ações constitucionais diretas a um longo elenco de órgãos e entidades, o que permitiu fossem levadas ao Supremo Tribunal Federal algumas das grandes questões do debate política, social e moral contemporâneo.

Neste sentido deu-se a formação do Estado Constitucional no Brasil, formação esta marcada por muitos obstáculos e contradições, haja vista a demora na sua consolidação e a sua instabilidade até hoje.

3.0 PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO PÓS CONSOLIDAÇÃO DO “ESTADO CONSTITUCIONAL”

A Constituição de 1988 inaugurou uma nova fase de atuação do Poder Judiciário na República do Brasil. E isto fica bem verossímil a partir do papel que foi

dado pela atual Constituição ao Judiciário, principalmente na figura do Supremo Tribunal Federal, qual seja, o “Guardião da Constituição”.

Esse protagonismo do Poder Judiciário é uma das principais características do movimento político e jurídico chamado neoconstitucionalismo. Isso se deve ao fato de tal movimento ter como uma de suas bases essa grande força ao Poder Judiciário, haja vista que segundo os teóricos de tal movimento somente a este poder poderia ser dado o papel de defensor da Constituição através do mecanismo de jurisdição constitucional que inevitavelmente nos levou a judicialização das relações políticas e sociais.

Nesses termos, diz Barroso (2013, p. 511-512):

Nas últimas décadas, o Judiciário na paisagem institucional brasileiro. Já não passa despercebido nem é visto com indiferença ou distanciamento. Há mais de uma razão para esse fenômeno. A ascensão do Poder Judiciário se deve, em primeiro lugar, à reconstitucionalização do país: recuperadas as liberdades democráticas e as garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Uma segunda razão foi o aumento da demanda por justiça na sociedade brasileira. De fato, o sob a Constituição de 1988, houve uma revitalização da cidadania e uma maior conscientização das pessoas em relação à proteção de seus interesses. Além disso, o texto constitucional criou novos direitos e novas ações, bem como ampliou as hipóteses de legitimação extraordinária e de tutela coletiva. Nesse ambiente, juízes e tribunais passaram a desempenhar um papel simbólico importante no imaginário coletivo.

Com base nisso, algumas ponderações devem ser feitas acerca da principal ferramenta outorgada pela Constituição ao Poder Judiciário no desempenho de tal atribuição, qual seja, o controle de constitucionalidade das leis e dos atos administrativos, que será explicitado abaixo.

3.1 DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Neste sentido, faz-se necessário estabelecer um conceito para tal ferramenta, que nada mais é do que a verificação da compatibilidade de leis e atos administrativos com a Constituição (FERREIRA FILHO, 2020, p. 27).

Nesses termos, tal ferramenta (controle de constitucionalidade) é a manifestação mais contundente da Supremacia da Constituição, haja vista que a sua

utilização visa manter a superioridade da norma constitucional em relação às outras normas do ordenamento jurídico. Diante disso, é importante salientar, que as leis e os atos administrativos para serem compatíveis com a Constituição, devem demonstrar uma concordância tanto no campo material quanto no formal, isto é, o conteúdo do ato jurídico (lei e ato administrativo) deve ser aquele que fora determinado pela Lei Maior e a sua feitura deve ocorrer de acordo com o processo estipulado por aquela. Diante disso, diz Novelino (2019, p. 195):

Considerando a norma constitucional atingida, a inconstitucionalidade pode ser formal ou material.

A **inconstitucionalidade formal** (ou **nomodinâmica**) ocorre quando há violação de norma constitucional definidora de formalidades ou procedimentos relacionados à elaboração de atos normativos. Subdividi-se em três subespécies.

A inconstitucionalidade formal propriamente dita procede da violação de norma constitucional referente ao processo legislativo. Pode ser subjetiva, no caso de leis e atos emanados de autoridades incompetentes (e.g., CF, arts. 60, I a III; e 61, § 1º); ou, objetiva, quando leis ou atos normativos são elaborados em desacordo com as regras procedimentais (e.g., CF, arts. 60, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; e 69).

A inconstitucional formal orgânica resulta da violação de norma constitucional definidora do órgão competente para tratar da matéria (e.g., CF, art. 22).

Por seu turno, a inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos decorre da inobservância de requisitos constitucionalmente previstos para a elaboração de determinados atos normativos como, por exemplo, a relevância e urgência exigidas para edição de medidas provisória (CF, art. 62).

A **inconstitucionalidade material** (ou **nomoestática**) ocorre quando o conteúdo de leis ou atos normativos contraria normas constitucionais de fundo, como as definidoras de direitos ou deveres (e.g., CF, art. 5º). Tal incompatibilidade afronta o princípio da unidade do ordenamento jurídico.

Nestes termos, explica-se a força que fora dada ao Poder Judiciário pela atual Ordem Constitucional, principalmente na figura da Suprema Corte Brasileira, haja que por mais que se tenha adotado no Brasil tanto o mecanismo de controle difuso quanto o de controle concentrado, ainda assim a Suprema Corte trás para si todo o protagonismo advindo do exercício de tal função. E isso se deve, ao fato de caber a esta, a missão de ser a guardiã principal da Constituição.

Diante disso, é praticamente impossível a Suprema Corte não assumir o papel de protagonista do sistema político, principalmente pelo fato de caber a ela o controle concentrado dos atos emanados pelo demais poderes. Assim, em certa medida, tal mecanismo quando utilizado de uma maneira desequilibrada, pode

colocar em cheque o sistema de freios e contrapesos e em virtude disso violar a igualdade que deve existir entre os Poderes.

CONCLUSÃO

Após serem levantadas as questões que foram propostas para pesquisa, a presente monografia se desenvolveu de maneira a buscar com profundidade tais respostas.

Tendo como foco central explicar o por quê de o Poder Judiciário exercer um papel de protagonismo do cenário político atual, é importante salientar que tal fato se consolidou no Brasil a partir da Constituição de 1988, pelo fato de a criação da Carta Política ter sido inspirada nos valores e princípios pertencentes a ideia que se tinha à época de Constituição, entre os quais se encontra esse protagonismo do Judiciário, principalmente na figura da Suprema Corte.

Neste sentido, conforme fora explicitado no curso em que se desenvolveu o texto, é importante salientar que tal comportamento é fruto do movimento surgido após a Segunda Grande Guerra, conhecido, conforme fora dito, por Neoconstitucionalismo. Por esta trilha, tal movimento utilizava-se do mecanismo conhecido como “jurisdição constitucional”, para alcançar o seu principal objetivo, qual seja, a defesa e promoção dos direitos e garantias fundamentais.

Assim, seguindo a Constituição de 1988 as tendências que operavam no mundo a época em matéria de Direito Constitucional, formulou a atual Constituição Brasileira um Poder Judiciário que tivesse como sua principal atribuição a guarda da Carta Magna. Com isso, como consequência inevitável de tal atribuição, vem o poder de verificar e afastar atos jurídicos emanados tanto do Poder Legislativo, quanto do Poder Executivo, se estes se mostrarem incompatíveis com a Constituição.

Com isso, aproximando-se da conclusão, tal mecanismo (jurisdição constitucional) foi o principal responsável por isto que vislumbramos hoje como protagonismo do Poder Judiciário, haja vista que em tese tal mecanismo super dimensionou a estatura do Poder Judiciário e o colocou por isso acima dos outros

Poderes. No entanto, é importante salientar, que tal dimensão pode colocar em cheque a harmonia e a igualdade entre os poderes, na medida em que tal ferramenta pode despertar um certo ativismo e fazer com que os juízes avancem além daquilo que determina a Constituição.

ABSTRACT

RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

This scientific article aims to study the great protagonism of the Judiciary, especially in the figure of the Supreme Court, today. The topic chosen for research will be analyzed under several approaches, which are related in a first moment to the historical formation and go to the consolidation of the Judiciary as the one that gives the last word. In this sense, preponderance will be given to the analysis of the theme "control of constitutionality," the most important tool granted to it by the 1988 Constitution to explain such a phenomenon, and to what extent such an attribution can influence the balance and harmony that must exist among the powers of a Republic, given the evidence that such a tool gives the Judiciary a predominance over others. Thus, theoretical and doctrinal research on the subject was used, as well as the entire legal framework on the subject, always intertwining them with each other and at the end making a brief conclusion. In addition, we always tried to build such ideas, intertwining the theoretical material with an observation about reality, even with the intention of trying to build possible future scenarios about such Power.

Keywords: Judiciary, Brazilian Supreme Court, constitutionality control, protagonism.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. *Jusnaturalismo e Positivismo Jurídico*. Tradução de Jaime A. Clasen. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp; Instituto Norberto Bobbio, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

DALLARI, Dalmo. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 1998.

CUNHA JUNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2018.

KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. Introdução e revisão técnica de Sérgio Sérvulo da Cunha. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 14. Bahia: Editora Juspodivm, 2019.

REZENDE OLIVEIRA, Rafael Carvalho. *Curso de Direito Administrativo*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Constitucional Positivo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1988.

SOUSA AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de. *Considerações sobre a Resolução CNJ n. 125/2010: uma avaliação política da política judiciária brasileira – a solução dos conflitos de interesses?* Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**ANEXO I**

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O (A) estudante **Lucas Torres de Almeida**, do Curso de **Direito**, matrícula **2016.2.0001.0564-9**, telefone: **(62) 9 9609-1209**, e-mail **lucasta1964@gmail.com**, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **O VIÉS MODERADOR DO PODER JUDICIÁRIO, ATRAVÉS DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA, NA ATUALIDADE**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 24 de novembro de 2020.

Assinatura do autor: 

Nome completo do autor: Lucas Torres de Almeida

Assinatura do professor-orientador: 

Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck